



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES



PROJETO DE LEI n. 507

Aos 11 de dezembro de 2023.

Autoria: Ailton Martins de Amorim, Rosângela Marçal Paes, Averaldo Barbosa da Costa, Manuelina Martins da Silva A. Cabral, Alecksander da Silva Pimenta e Lucas Lázaro Gerolomo.

Altera as Leis n. 530, de 11 de dezembro de 2000, n. 924, de 11 de novembro de 2008, n. 946, de 30 de dezembro de 2008, n. 1.384, de 14 de dezembro de 2017, n. 1.431, de 9 de outubro de 2018, n. 1.439, de 28 de novembro de 2018, n. 1.469, de 20 de maio de 2019, e n. 1.607, de 7 de julho de 2021, para estabelecer restrições na concessão de benefícios e doações em anos eleitorais e aprimorar os critérios de avaliação e transparência na distribuição de benefícios eventuais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, **caput**, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal **aprova** e eu **sanciono** e **promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 530, de 11 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-B. No ano em que se realizarem eleições municipais, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei estará sujeita às restrições impostas pela Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e demais legislações pertinentes.” (NR)

Art. 2º A Lei n. 924, de 11 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A No ano em que se realizarem eleições municipais, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei estará sujeita às restrições impostas pela Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e demais legislações pertinentes.” (NR)

Art. 3º A Lei n. 946, de 30 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A No ano em que se realizarem eleições municipais, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei estará sujeita às restrições impostas pela



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES



Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e demais legislações pertinentes.” (NR)

Art. 4º A Lei n. 1.384, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41.

§ 1º

§ 2º Em casos excepcionais, onde a renda da pessoa ou família ultrapasse o limite estabelecido normativamente para a concessão de benefícios eventuais, será realizada uma avaliação criteriosa por um assistente social concursado, integrante do quadro funcional do Município, para verificar a presença de outros fatores de vulnerabilidade social que justifiquem a concessão excepcional do benefício.

§ 3º Para efeitos do disposto no § 2º, entende-se por situações excepcionais aquelas caracterizadas por circunstâncias temporárias de vulnerabilidade social, tais como desemprego recente, desastres naturais, emergências médicas, entre outras situações devidamente comprovadas e regulamentadas pelo órgão gestor da política de assistência social do município.

§ 4º O processo de avaliação criteriosa mencionado no § 2º deste artigo deverá considerar, além da renda, outros elementos indicativos de vulnerabilidade social, como condições de moradia, saúde, acesso a serviços públicos, entre outros fatores relevantes, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo órgão gestor da política de assistência social do município.

§ 5º A avaliação mencionada no § 2º deste artigo deverá ser documentada em relatório técnico específico, fundamentando a decisão pela concessão do benefício, e estará sujeita a revisão e recurso, conforme normas estabelecidas pelo órgão gestor.” (NR)

“Subseção III

Da Prestação de Contas dos Benefícios Eventuais ao Poder Legislativo

Art. 48-A. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar ao Poder Legislativo Municipal, a cada bimestre, relatórios detalhados dos benefícios eventuais concedidos no período.

§ 1º Os relatórios mencionados no caput deverão conter:

I - a relação dos benefícios concedidos;

II - os valores individualizados por beneficiário;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES



III - a justificativa para a concessão dos benefícios;
IV - os procedimentos de controle e fiscalização adotados para garantir a correta aplicação dos recursos.

§ 2º Nos relatórios, deverão ser resguardadas as informações pessoais dos beneficiários em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.” (NR)

“Art. 64-A No ano em que se realizarem eleições municipais, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei estará sujeita às restrições impostas pela Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e demais legislações pertinentes.” (NR)

Art. 5º A Lei n. 1.431, de 9 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A No ano em que se realizarem eleições municipais, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei estará sujeita às restrições impostas pela Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e demais legislações pertinentes.” (NR)

Art. 6º A Lei n. 1.439, de 28 de novembro de 2018, passa a vigorar com com as seguintes alterações:

“Art. 10-A No ano em que se realizarem eleições municipais, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei estará sujeita às restrições impostas pela Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e demais legislações pertinentes.” (NR)

Art. 7º A Lei n. 1.469, de 20 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A No ano em que se realizarem eleições municipais, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei estará sujeita às restrições impostas pela Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e demais legislações pertinentes.” (NR)

Art. 8º A Lei n. 1.607, de 7 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A No ano em que se realizarem eleições municipais, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei estará sujeita às restrições impostas pela Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e demais legislações pertinentes.” (NR)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES



Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS, 11 de dezembro de 2023.

Ver. AILTON MARTINS DE AMORIM
Presidente

Ver.^a ROSÂNGELA MARÇAL PAES
Vice-Presidente

Ver. AVERALDO BARBOSA DA COSTA
1º Secretário

Ver.^a MANUELINA MARTINS DA S. A. CABRAL
2ª Secretária

Ver. ALECKSANDER DA SILVA PIMENTA

Ver. LUCAS LÁZARO GEROLOMO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA DE VEREADORES



JUSTIFICATIVA AO PL n. 507/2023

Este projeto de lei propõe alterações fundamentais nas leis municipais que regulamentam a concessão de benefícios e doações pelo Município de Costa Rica. A iniciativa visa principalmente assegurar o alinhamento destas leis municipais com as disposições da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida como Lei das Eleições.

A principal motivação para as mudanças propostas é garantir que a concessão de benefícios municipais, especialmente em anos eleitorais, ocorra de forma transparente, equitativa e em plena conformidade com as normas eleitorais vigentes. Isto é crucial para evitar o uso indevido de benefícios e doações como ferramentas para influenciar o eleitorado, garantindo assim a integridade do processo eleitoral.

Além disso, o projeto de lei introduz mecanismos de controle e prestação de contas mais rigorosos, como a obrigatoriedade de envio bimestral de relatórios detalhados ao Poder Legislativo Municipal sobre a concessão de benefícios eventuais. Esses relatórios devem incluir informações sobre os beneficiários, os valores individualizados, as justificativas para a concessão e os procedimentos de controle adotados, sempre respeitando a legislação de proteção de dados pessoais.

As alterações propostas também incluem a criação de critérios mais estritos e avaliações detalhadas por assistentes sociais concursados para a concessão de benefícios em situações excepcionais. Isso assegura que tais benefícios sejam concedidos apenas em circunstâncias que justifiquem plenamente sua necessidade, evitando abusos e garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e para o benefício daqueles que realmente necessitam.

Em suma, este projeto de lei é um passo importante para fortalecer a governança local, promover a transparência e assegurar que a concessão de benefícios e doações pelo Município de Costa Rica seja realizada de maneira justa, equitativa e em total conformidade com as leis eleitorais. Esta iniciativa demonstra o compromisso do Município com a ética, a integridade e a responsabilidade social, elementos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

São essas as razões que justificam a presente proposta.